



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 508, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, do Senador PAULO PAIM, que *dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2004, do Senador Paulo Paim, ora em análise terminativa nesta Comissão, como bem define a sua ementa, inclui os deficientes físicos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos.

A justificação apresentada invoca a isonomia. O autor defende que a situação dos deficientes auditivos é análoga à de outros portadores de deficiências físicas, não sendo razoável a diferença de tratamento tributário hoje existente na aquisição de veículos.

Após longo trâmite nas legislaturas passadas, a matéria volta à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar em caráter terminativo sobre a matéria decorre dos arts. 99, IV, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa parlamentar para dispor sobre matéria relacionada ao IPI é respaldada pelos seguintes dispositivos constitucionais: art. 24, I; 48, I; 61, *caput*; e 153, IV.

Adicionalmente, em relação à constitucionalidade, o PLS satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução da base de cálculo de tributo

Quanto à juridicidade, a proposição não encontra impedimento, visto que atende a todos os requisitos formais e materiais atinentes.

No mérito, compartilhamos a opinião do autor. Não é razoável nem justo que a vantagem fiscal corretamente concedida aos portadores de deficiências físicas, visuais, mentais e aos autistas não seja estendida aos deficientes auditivos, já que a sociedade também deve proporcionar a estes, tanto quanto às outras classes de deficientes já mencionadas, meios para atenuar as dificuldades normais já vividas por eles em decorrência do seu infortúnio. Não é demais lembrar que, por força do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é obrigação comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Cabe, ainda, destacar que a proposição foi elaborada em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo, portanto, aos requisitos de técnica legislativa.

Por último, por implicar algum grau de renúncia fiscal, entendemos necessária a apresentação de emenda, para prevenir qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, em especial quanto ao atendimento ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal e aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

À luz dos argumentos apresentados, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 – CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, o art. 2º, conforme a redação seguinte:

“Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

EMENDA Nº 2 – CAE

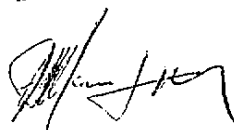
Altere-se a numeração do atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, para art. 3º, acrescentando-lhe parágrafo único, conforme a redação seguinte:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão, 4 de junho de 2013.

SEN. LINDBERGH FARIAS, Presidente

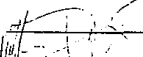


, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2004

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 04/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Graziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 17/2004.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3. ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4. EDUARDO LOPES (PRB)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				8. INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)	X			
SÉRGIO SOUZA (PMDB)					2. RICARDO FERRACO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3. VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)	X				5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRIO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PSD)									
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)(REL. SUBST. POR	X				2. AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)					5. WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
BLAÍRO MAGGI (PR)					3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X				4. VICENTINHO ALVES (PR)				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

SALA DE REUNIÕES Nº 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, EM 04/06/2013

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1 e 2-CAE ao PLS nº 17 de 2004.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3. ANIBAL DINIZ (PT)				
IUMBERTO COSTA (PT)	X				4. EDUARDO LOPES (PRB)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTINI (PC DO B)	X				8. INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)	X			
SÉRGIO SOUZA (PMDB)					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3. VAGO				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)	X				5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					6. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PSD)									
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. PLEXA RIBEIRO (PSDB)				
CYRÓ MIRANDA (PSDB)(REL. SUBST. POR	X				2. AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGUIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)					5. WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
BLAÍRO MAGGI (PR)					3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X				4. VICENTINHO ALVES (PR)				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

SALA DE REUNIÕES Nº 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, EM 04/06/2013

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17 DE 2004

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º

IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal;” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.


Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente


Senador CYRO MIRANDA, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
IV - produtos industrializados;
.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
.....
.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
.....
.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

OF. 405/2013/CAE

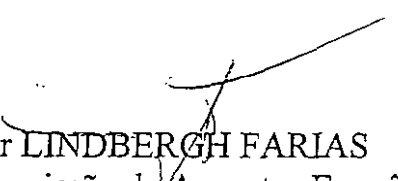
Brasília, 4 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 17 de 2004, que “dá nova redação ao inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis”, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.

Atenciosamente,



Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 17, de 2004, de iniciativa do Senador Paulo Paim, que *dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção de isenção do IPI, na aquisição de automóveis.*

O Projeto em análise compõe-se de dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência. Tem por objetivo ampliar os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de automóveis, incluindo os portadores de deficiência auditiva.

Na justificção, é salientado que, após a edição da Lei nº 10.690, de 2003, a isenção para a aquisição de automóveis para deficientes físicos foi estendida para pessoas portadoras de deficiência física incapazes de dirigir. Entretanto, inexplicavelmente, os deficientes auditivos foram deixados de lado. Por uma questão de justiça, o autor da proposta entende que, se até deficientes visuais podem adquirir veículos por meio de representantes legais, pelo mesmo motivo os deficientes auditivos poderiam fazê-lo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 99, I, IV e VII do Regimento Interno do Senado, compete à Comissão de Assuntos Econômicos emitir opinião sobre proposições pertinentes aos aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, e, ainda, sobre tributos, finanças públicas e outros assuntos correlatos.

O presente Projeto de Lei propõe a ampliação da isenção de IPI na compra de automóveis, hoje concedido a outros deficientes físicos, a deficientes auditivos.

Inicialmente, ressalte-se a legitimidade da iniciativa do Senador para a propositura do Projeto, com fundamento no art. 48, I, da Constituição.

Ainda sob o aspecto constitucional, a proposta satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução de base de cálculo de tributo.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto cumpre as exigências formais previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta é condizente com o princípio da isonomia, que deve nortear a legislação fiscal. Ela corrige omissão da legislação vigente, que deixou os deficientes auditivos de fora da isenção do IPI na aquisição de automóveis.

Entretanto, por implicar algum grau de renúncia fiscal, é necessária a apresentação de emenda, para prevenir qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, em especial quanto ao atendimento às prescrições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal e dos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Portanto, o meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, o art. 2º, conforme a redação seguinte :

“**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

EMENDA Nº 2 – CAE

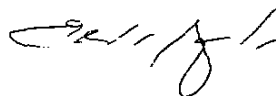
Altere-se a numeração do atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, para art. 3º, acrescentando-lhe parágrafo único, conforme a redação seguinte:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 11/06/2013.